

**ALESSANDRO SILVA OLIV...**  
CADASTRO:

E-mail: ALESSANDRO-SO@HOTMAIL.COM  
Usuário: 69628084020  
Telefone: (66) 3517-5200  
Celular: (66) 9217-7525  
Inclusão: 17/03/2009

Inclusão: 17/05/2012

Inclusão: 31/07/2012

**ELIZABETE CIL...ÃO GUILH...**  
CADASTRO: ATIVO  
SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO  
E-mail: BETE.CONVENIOS@SINOP.MT.GOV.BR  
Usuário: 59043296953  
Telefone: 6653175280  
Celular: 6696560258  
Inclusão: 25/07/2012

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
CADASTRO: INATIVO  
E-mail: JCSILVA65@HOTMAIL.COM  
Usuário: 32662599120  
Telefone: (66) 3511-6905  
Celular: (66) 9985-1112  
Inclusão: 15/01/2009

**KELY CRISTINE DE OLIVE...**  
CADASTRO: ATIVO  
SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO  
E-mail: KELY@SINOP.MT.GOV.BR  
Usuário: 98285351149  
Telefone: 6653175280  
Celular: 66990314631  
Inclusão: 24/07/2012

113115/2012

<b>PROCESSO:</b>	
<b>ASSUNTO</b>	“Proposta de Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar <i>“inaudita altera pars”</i> , formulada pela Equipe Técnica da <b>Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas</b> , em desfavor do <b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE SINOP</b> , relativo atos irregulares constatados durante a realização da Tomada de Preços nº 007/2012.”
<b>GESTOR</b>	<b>JUAREZ COSTA</b> Prefeito Municipal
<b>RELATOR</b>	DOMINGOS NETO – Conselheiro Relator
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA BOAVENTURA – Técnico de Controle Público Externo

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

## I INTRODUÇÃO

No relatório preliminar de fls.TC 02/138, foram apontados diversos achados atribuídos a gestores e servidores do Executivo Municipal de SINOP-MT, constatados por ocasião da realização da Tomada de Preços nº007/2012, que tinha como objeto “a execução de obras de construção de edificação para as instalações da cidade digital, localizada à Rua das Aroeiras, esquina com a Rua das Avenças, na cidade de SINOP-MT”. Devidamente notificados, os Representados apresentaram suas defesas, a seguir analisadas.

## II BREVE RELATO DOS FATOS

De acordo com o relatório preliminar, no dia 26/06/2012, durante a auditoria realizada no Executivo Municipal de SINOP a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia

do TCE/MT constatou que, na Rua das Aroeiras, esquina com a Rua das Avencas, havia sido colocada uma placa anunciando uma obra do Executivo Municipal.

Pelas descrições que constam na referida placa “de publicidade”, tratava-se da obra de construção da sede própria da Cidade Digital, a ser executada com recursos próprios do município. De acordo com a placa, a obra seria executada pela empresa Nova Guia Construções LTDA, no prazo de 120 dias. O custo total da obra está orçado em **R\$ 518.550,71**.

Naquela ocasião, não constava no Sistema GEOBRAS-TCE/MT qualquer registro sobre a referida contratação. Assim, dirigindo até o setor responsável pelos processos licitatórios, foi informado que a referida obra foi objeto da TOMADA DE PREÇOS nº 007/2012, o qual através da Unidade Central de Controle Interno do Executivo Municipal de SINOP-MT, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Auditoria teve acesso ao processo licitatório da TP nº 007/2012, constatando que a referida licitação estava concluída e que já está em fase de assinatura de contrato com a referida empresa.

Numa breve análise ao processo licitatório, sem adentrar ao mérito da referida contratação (projetos e custo orçamentário da obra), a Equipe Técnica constatou diversas irregularidades, conforme abaixo, que levaram a ser proposta a presente Representação.

**Irregularidades constatadas:**

- ✓ **descumprimento do inciso do artigo 38 da LEI Nº 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas;**
- ✓ **ausência de ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica - dos profissionais de engenharia;**
- ✓ **ausência de projeto de segurança (art. 5º da LEI Nº 8.399/2005);**
- ✓ **exigência excessiva e desnecessária no edital;**
- ✓ **descumprimento do artigo 47 da LEI Nº 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;**

- ✓ ausência de tratamento diferenciado para a microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP; e,
- ✓ não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOBRAS-TCE/MT.

Diante da gravidade dos fatos, na ocasião, foi recomendada pela Equipe Técnica do TCE/MT, medida cautelar, com fins de suspender a referida contratação. Entretanto, entendendo Vossa Excelência de forma diferente, foi oportunizado primeiramente que os representantes apresentassem suas defesas. Devidamente citados, passamos a analisar de forma individualizada cada uma das defesas.

### III – DAS ANÁLISES DAS DEFESAS

Nome	Cargo
JUAREZ COSTA	Prefeito Municipal

**IRREGULARIDADES:** diversas irregularidades na fase da licitação da TP nº 007/2012, conforme abaixo:

- ✓ descumprimento do inciso do artigo 38 da LEI Nº 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas;
- ✓ ausência de ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica - dos profissionais de engenharia;
- ✓ ausência de projeto de segurança (art. 5º da LEI Nº 8.399/2005);
- ✓ exigência excessiva e desnecessária no edital;
- ✓ descumprimento do artigo 47 da LEI Nº 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL; e,
- ✓ ausência de tratamento diferenciado para a microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP.

**DEFESA:** o Representado, na condição de Chefe do Executivo Municipal de SINOP, em preliminar de mérito, alega que em virtude da Instrução Normativa nº 11/2008, foi atribuída à Unidade de Licitação a responsabilidade pelas formalidades dos processos licitatórios. Assim sendo, alega que as irregularidades apontadas na presente RNI não podem ser atribuídas ao Gestor Municipal. Entende ainda o Prefeito Municipal, que as irregularidade relativas a não inserção de dados nos Sistema GEOBRAS-TCE/MT, referente à TP nº 007/2012, também não é sua responsabilidade, pois, por meio da Portaria nº 295/2009, o Representado designou o sr. José Carlos da Silva, como responsável pela Sistema GEOBRAS-TCE/MT. Assim sendo, entendendo ser parte ilegítima para responder à presente RNI, requer que seja JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a sua pessoa.

Em relação ao Mérito, o Representado alega que, em virtude da magnitude e a importância do projeto para o Município de SINOP, foi determinada a máxima celeridade possível na elaboração da fase interna do referido processo licitatório.

Quanto ao **descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações**, o Representado alega que trata-se de uma irregularidade de natureza formal, o qual foi devidamente sanado pela Unidade de Licitação.

Em relação à **ausência de ART, dos engenheiros responsáveis** pelos projetos, o Representado alega a ART dos arquitetos Eliani Disaro Fanguero Pereira e José Renato Grotto, bem como do Engenheiro Ítalo Guzzo Neto, foram emitidas e recolhidas antes da realização da Licitação – TP nº 007/2012. Para justificar a sua defesa, juntou nos autos, cópias das ARTs. Já em relação a ART do profissional Eudardo Delonde Góes, justifica o Representando, que o referido documentos constam nos autos às fls. 55 a 57 e verso, emitida em 08/05/2012 e, quanto a ART da engenheira Raquel Soares dos Reis Mariano, foi emitida em 09/05/2012, e não em 15/05/2012, como consta no relatório dos Auditores.

Quanto a **ausência de projeto de segurança (art. 5º, da Lei nº 8.399/2005)**, o Representado alega que estão sendo tomadas todas as providências no sentido de sanar tal irregularidade.

Em relação à **exigência excessiva e desnecessária no edital**, que consta no relatório, apontando que o Executivo Municipal adotou uma prática não recomendada, ao

exigir que as empresas interessadas em participar da licitação requeressem, por escrito, cópia do Edital, alega o Representado que esse fato não pode ser apontado como irregularidade, pois não contrariou a lei de Licitação e nem feriu nenhum Princípio Constitucional. Justifica o Representado, que essa exigência faz-se necessária, pois caso houvesse qualquer tipo de alteração no edital, seria possível informar, sem erro, todos os interessados sobre as mudanças ocorridas, respeitando assim, o Princípio da Isonomia.

Quanto ao **descumprimento do artigo 47 da Lei nº 8.666/93, pela Comissão de Licitação – CPL**, o Representado contesta os apontamentos dos Auditores, quanto a irregularidade de que a Comissão de Licitação publicou o extrato do edital, sem que os projetos estivessem disponibilizados. De acordo com o Representado os apontamentos dos Auditores não procedem, tendo em vista que, conforme constam do DVD, que acompanha a TP nº 07/2012, os procedimentos que antecedem a fase externa foram devidamente cumpridos. Para justificar esse fato, o Reclamado alega que *“toda confusão foi causada pela equipe técnica que ao invés de analisar o DVD original, que acompanha o processo licitatório, analisaram um CD, que havia sido gravado, através do DVD original, para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital”*.

O Representado também justifica a irregularidade por **deixar de estabelecer tratamento diferenciado para às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP**. Para este item, o Representado alega que no item 8 e sub-item 8.1 do Edital, ficou expressamente consignado o benefício do tratamento diferenciado para as EPP e ME. Assim sendo, entende o Representado, que os apontamentos dos Auditores, quanto ao descumprimento do benefício à Micro Empresa, durante a fase de análise das propostas, quando houve o empate entre as propostas da Empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA-ME (**R\$ 521.063,95**) e a empresa Nova Guia Construções LTDA (**R\$ 518.551,14**), alega o Representado, fazendo citação aos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho e ao artigo 45 da Lei Complementar nº 132/2006, que embora tenha havido o *“empate ficto”*, a Empresa de Pequeno Porte, Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA-ME, mesmo após ter sido notificada do resultado que classificou as propostas, manteve-se inerte, ou seja, não apresentou nenhuma proposta com preço inferior àquela considerada vencedora, conforme deveria.

Quanto ao apontamento feito pelos Auditores, que, **durante a fase do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação**, o Representado alega que **por lapso, da Unidade de Licitação**, após ser dado conhecimento à referida empresa, o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, *ao invés (sic)* de ser juntado nos autos.

Finaliza sua defesa, justificando que quanto ao Sistema GEOBRAS-TCE/MT, remete-se o que foi alegado em preliminar de mérito. Assim, REQUER o Representado que **seja acolhida a preliminar de mérito de extinção do processo sem julgamento do mérito**, ou, em caso não seja acatada a preliminar, que **seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE a sua defesa, julgando-se assim, improcedente o processo em todos os seus termos**.

**Da análise da defesa:**

**Quanto à Preliminar de Mérito** – em relação às informações que foram omitidas no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, relativas à TP nº 007/2012, o fato do Gestor Municipal ter designado o servidor José Carlos da Silva para ficar responsável pelo referido Sistema, não afasta a sua responsabilidade. Assim sendo, é totalmente descabido as argumentações do Representado. O Chefe do Executivo Municipal de SINOP é o responsável pelas nomeações e exonerações dos servidores do Executivo Municipal de SINOP, assim, pressupõe ao referido gestor na *culpa in eligendo*, ou seja, a sua culpa advém da má escolha daquele a quem confiou a prática de determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Chefe do Executivo Municipal a responsabilidade pela *culpa in vigilando*, que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados. Essa irregularidade não é primária.

Da mesma, a preliminar de mérito, alegando que a responsabilidade pela licitação é da Unidade de Licitação, também não procede, tendo em vista que os servidores que fazem parte da Comissão Permanente de Licitação também foram por ele designados. As irregularidades apontadas nesta RNI também foram apontadas por ocasião do relatório das contas anuais de 2011, ocasião em que o Representado foi multado.

**Assim sendo, rejeita-se a Preliminar de Mérito.**

## Da análise do Mérito

**Descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações**, embora o Representado em sua defesa ter alegado que trata-se de uma irregularidade de natureza formal, o qual foi devidamente sanado pela Unidade de Licitação, só vem reforçar a constatação da Equipe de Auditores. O descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações, pelo Executivo Municipal de SINOP, não pode ser tratada como apenas um erro de formalidade. Durante o Exercício de 2011 esse fato ocorreu e em 2012 ainda continua a ocorrer. Recentemente, em 17/12/2012 foi proposta uma RNI nº 221511/2012, na qual ainda foi apontado pela Equipe de Auditoria, que o Executivo Municipal de SINOP ainda continua a descumprir o artigo 38, da Lei de Licitações.

A Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório trata-se de um Processo Administrativo, que deverá ser instruído conforme *caput do artigo 38 a seguir*:

***“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
I....”***

Assim sendo, durante a vistoria *“in loco”*, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que no caso da TP nº 007/2012 essa exigência não foi cumprida. A regularização do processo somente ocorreu após a atuação da Equipe Técnica do TCE/MT. Deixar de cumprir essa exigência, além de colocar em dúvida a transparência dos procedimentos licitatórios realizados por aquele Executivo Municipal, possibilita que documentos possam ser inseridos e retirados, sem qualquer controle. O que foi constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não foi a ausência de numeração de apenas uma página, mas, de todas os documentos que continha nos autos do processo da TP nº 07/2012, sendo, que, a licitação já estava concluída e o contrato para ser assinado.

As responsabilidades atribuída ao Gestor Municipal, pelas irregularidades praticadas por servidores do Executivo Municipal, se deve o fato de que por meio do

Decreto Municipal nº 128/2008, que aprovou a Instrução Normativa nº 011/2008, estabelecendo as normas e procedimentos para a aquisição de bens e serviços mediante licitação, não está sendo cumprida pelas áreas envolvidas no processo de aquisição de bens e serviços. Durante a auditoria realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, a referida norma está sendo descumprida em todos os níveis da Administração Municipal de SINOP.

Foi comprovado pela Equipe Técnica de Auditoria que os autos do processo licitatório não tramitam pelas áreas envolvidas. Os pareceres da Assessoria Jurídica, nas minutas do Edital e do Contrato, são emitidos sem que os autos do processo tramite pelo Setor Jurídico. Esses documentos são encaminhados apartados dos autos para que seja emitido o parecer, posteriormente, retorna-se aos autos, apenas o Parecer Jurídico, sem a minuta que foi objeto de análise.

Decorrido mais de três anos da criação da referida IN, constata-se que ainda ocorrem falhas e irregularidades tais como: inexistência de número de processo, falta de número nas folhas, ausência de carimbo identificando o servidor que assina determinado documento.. etc.

A Equipe de Auditoria constatou que inexistente qualquer controle sobre os processos licitatórios que envolvem a contratação de empresas para execução de obras e serviços de engenharia. O controle aqui mencionado, que deveria ser acompanhado pelo Controle Interno, consta previsto no item 2 da IN nº 011/2008, não existe.

Ainda, de acordo com a referida IN, compete ao Chefe do Executivo Municipal, além de nomear a comissão de licitação, **apontar a modalidade e justificar a escolha dessa modalidade**. Nos processos analisados pela Equipe Técnica do TCE/MT foi constatado que não há definição por nenhuma autoridade municipal, sobre a modalidade da licitação. A modalidade consta no Edital, já assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, entretanto, não há como comprovar quem definiu aquela modalidade.

O item 2 da IN nº 011/2008 determina que é responsabilidade da Unidade de Controle Interno além de orientar os procedimentos, deve **elaborar check-list** de controle. Porém, isso não vem ocorrendo.

Embora o Gestor Municipal alegue que essa responsabilidade, por meio da IN n° 11/2008, tenha sido atribuída à Unidade de Licitação, não houve, por parte da área de Planejamento e Controle Interno, elaboração de manual de rotinas e procedimentos dos processos que envolva a contratação pelo Executivo Municipal. Mesmo diante de inúmeras recomendações feitas pelos Auditores do TCE/MT, o Executivo Municipal de SINOP insiste em tramitar documentos relacionados a Licitação e Contratos, **sem que este estejam devidamente autuados, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações.**

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontadas no item 2.1.1 do relatório preambular.**

**Ausência de ART, dos engenheiros responsáveis pelos projetos** – Na ocasião foram fotocopiados os documentos que constavam arquivados na pasta da TP n° 007/2012, porém, lá não constavam tais documentos, motivo pelo qual foi apontado como uma irregularidade. Como o processo não estava com as páginas numeradas, possivelmente, esses documentos foram ali inseridos *a posteriori*, até porque, nos documentos fotocopiados, sem número de páginas, que segue anexo, não constam as referidas ARTs. Entretanto, a apresentação de tais documentos, mesmos que *a posteriori*, supre essa irregularidade.

**Assim sendo, acata-se a defesa, excluindo a irregularidade atribuída ao Gestor Municipal.**

**Exigência excessiva e desnecessária no edital** – este assunto já foi tema de outras Representações, bem como, do relatório das contas anuais de 2011.

A Equipe de Auditoria do TCE/MT que, para as empresas terem acesso ao Edital da Licitação, eram obrigadas a fazê-lo por meio de um requerimento endereçada ao Presidente da Comissão de Licitação, ou seja, os interessados que não fizesse esse requerimento, não teria acesso as informações sobre aquela licitação.

**20.11** Cópia do Edital e seus anexos serão fornecidos através de CD-ROM, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas no endereço indicado no subitem 20.9, mediante **requerimento.**

A Comissão de Licitação ao fazer essa exigência, passa a saber com antecedência, quais as empresas irão participar do certame licitatório. **Essa pratica como qualquer outra que possa identificar com antecipação, tal como, a exigência de garantia de participação em licitação das empresas interessadas em participar no processo licitatório é vedado pelo TCU.** Para o TCU essa prática de identificar os possíveis participantes do processo licitatório é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras.

**Assim sendo, diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, mantém-se a irregularidade apontada no item 2.1.4, do relatório preambular, devendo ainda, a Comissão de Licitação abster-se de fazer tal exigência nos futuros processos licitatórios.**

**Descumprimento do artigo 47 da Lei nº 866/93, pela Comissão de Licitação – CPL**, - o Representado alega que: *“toda confusão foi causada pela equipe técnica que ao invés de analisar o DVD original, que acompanha o processo licitatório, analisaram um CD, que havia sido gravado, através do DVD original, para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital”*. Porém, o CD analisado pela Equipe de Auditoria é o que constavam junto com os documentos disponibilizados pela Comissão de Licitação, referente à TP nº 07/2012. Se houvesse um processo devidamente instruído, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações, provavelmente esse *lapso* não ocorreria.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Deixar de estabelecer tratamento diferenciado para às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP** – este fato também já foi tratado em outras representações e, no Relatório das Contas anuais de 2011. Entretanto, o Executivo Municipal ainda, descumpra as recomendações desta Casa de Corte.

**Acata-se, em parte, as justificativas do Defendente, entretanto, que nos próximos editais não só façam menção aos *artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, como***

**também disponibilizem como ANEXO ao Edital, o modelo de DECLARAÇÃO para que a empresa faça a sua opção**

**Durante a fase do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação** – essa prática do Presidente da Comissão de Licitação informar os resultados de habilitação e julgamento das propostas apenas por meio de Ofício ou *e-mail*, além de reprovável, fere o Princípio da Isonomia e da Publicidade. No caso ora analisado, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação. Como o Presidente da Comissão de Licitação não utiliza-se do Diário Oficial e Jornal de grande circulação para fazer esse tipo de divulgação, o que ocorreu é muito grave. Justificar que o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, *ao invés (sic)* de ser juntado nos autos, não supre a irregularidade praticada pelo Presidente da Comissão de Licitação.

A publicidade dos atos da Administração, no campo da licitação pública, é de fundamental importância para os concorrentes, pois dá-se a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e exercer o direito de interpor recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame.

Assim, ratifica-se o relatado no item 2.2 do relatório da Equipe Técnica do TCE/MT, considerando que foi constatado que o Presidente da Comissão de Licitação conduz todo os procedimentos da fase de habilitação e proposta, por meio de correspondência encaminhadas apenas à algumas empresas, deixando de dar publicidade a terceiros. Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

**Ausência de projeto de segurança (art. 5º, da Lei nº 8.399/2005** - o Representado alega que estão sendo tomadas todas as providências no sentido de sanar tal irregularidade. Entretanto, a execução da obra foi iniciada em 26/06/2012 (encontrado-se *abandonada*) conforme constatado pela RNI nº 225111 de 17/12/2012, porém, até a presente data o artigo da Lei nº 8.399/2005 não foi cumprido.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontada no item 2.1.3 do relatório preliminar.**

Nome	Cargo
<b>ADRIANO DOS SANTOS</b>	Presidente da Comissão de Licitação

**IRREGULARIDADES:** diversas irregularidades na fase da licitação da TP nº 007/2012, conforme abaixo:

- ✓ **descumprimento do inciso do artigo 38 da LEI Nº 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas;**
- ✓ **ausência de ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica - dos profissionais de engenharia;**
- ✓ **ausência de projeto de segurança (art. 5º da LEI Nº 8.399/2005);**
- ✓ **exigência excessiva e desnecessária no edital;**
- ✓ **descumprimento do artigo 47 da LEI Nº 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL; e,**
- ✓ **ausência de tratamento diferenciado para a microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP.**

**DEFESA:** o Representado alega que em virtude da magnitude e a importância do projeto para o Município de SINOP, foi determinada a máxima celeridade possível na elaboração da fase interna do referido processo licitatório.

Quanto ao **descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações**, o Representado alega que trata-se de uma irregularidade de natureza formal, o qual foi devidamente sanado mediante a numeração do processo.

Em relação à **ausência de ART, dos engenheiros responsáveis** pelos projetos, o Representado alega a ART dos arquitetos e engenheiros, foram emitidas e recolhidas ante da realização da Licitação – TP nº 007/2012. Para justificar a sua defesa, juntou nos autos, cópias das ARTs.

Quanto a **ausência de projeto de segurança (art. 5º, da Lei nº 8.399/2005)**, o Representado alega que **embora tenha ocorrido a inobservância a Lei nº 8.399/2005**, providências no sentido de elaborar o Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico estão sendo tomadas no sentido de sanar tal irregularidade.

Em relação à **exigência excessiva e desnecessária no edital**, que consta no relatório, apontando que o Executivo Municipal adotou uma prática não recomendada, ao exigir que as empresas interessadas em participar da licitação requeressem, por escrito, cópia do Edital, alega o Representado que esse fato não pode ser apontado como irregularidade, pois não contrariou a lei de Licitação e nem feriu nenhum Princípio Constitucional. Assim como a defesa do Prefeito, o Presidente da Comissão de Licitação também justifica o Representado que essa exigência faz-se necessária, pois caso houvesse qualquer tipo de alteração no edital, seria possível informar, sem erro, todos os interessados sobre as mudanças ocorridas, respeitando assim, o Princípio da Isonomia.

Quanto ao **descumprimento do artigo 47 da Lei nº 8.666/93, pela Comissão de Licitação – CPL**, o Representado contesta os apontamentos dos Auditores, quanto a irregularidade de que a Comissão de Licitação publicou o extrato do edital, sem que os projetos estivessem disponibilizados. De acordo com o Representado *“o imbrógio sobre os arquivos foi causado pela Equipe Técnica da SECEX-Obras”, pois junto ao DVD contendo os arquivos originais do projetos, também havia uma cópia gravada em CD, para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital*, e foi justamente essa cópia a que se ateu a Auditoria.

O Representado também justifica a irregularidade por **deixar de estabelecer tratamento diferenciado para às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP**. Para este item, seguindo a mesma linha da defesa do Prefeito Municipal, o Representado alega que no item 8 e sub-item 8.1 do Edital, ficou expressamente consignado o benefício do tratamento diferenciado para as EPP e ME. Assim sendo, entende o Representado, que os apontamentos dos Auditores, quanto ao descumprimento do benefício à Micro Empresa, durante a fase de análise das propostas, quando houve o empate entre as propostas da Empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA-ME

(R\$ 521.063,95) e a empresa Nova Guia Construções LTDA (R\$ 518.551,14), alega o Representado, fazendo citação aos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho e ao artigo 45 da Lei Complementar nº 132/2006, que embora tenha havido o “*empate ficto*”, a Empresa de Pequeno Porte, Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA-ME, mesmo após ter sido notificada do resultado que classificou as propostas, manteve-se inerte, ou seja, não apresentou nenhuma proposta com preço inferior àquela considerada vencedora, conforme deveria.

Quanto ao apontamento feito pelos Auditores, que, **durante a fase do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação**, o Representado alega que **por lapso da Unidade de Licitação**, após ser dado conhecimento à referida empresa, o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, *ao invés (sic)* de ser juntado nos autos. Pela cópia do Ofício, enviada juntamente com a defesa, não há qualquer carimbo de recebimento do ofício pela empresa.

Finaliza sua defesa, requerente que **seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE a sua defesa, julgando-se assim, improcedente o processo em todos os seus termos.**

**Da análise da defesa:**

**Descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações**, embora o Representado em sua defesa ter alegado que trata-se de uma irregularidade de natureza formal, o qual foi devidamente sanado pela Unidade de Licitação, só vem reforçar a constatação da Equipe de Auditores. O descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações, pelo Executivo Municipal de SINOP, não pode ser tratada como apenas um erro de formalidade. Durante o Exercício de 2011 esse fato ocorreu e em 2012 ainda continua a ocorrer. Recentemente, em 17/12/2012 foi proposta uma RNI nº 221511, na qual ainda foi apontado pela Equipe de Auditoria, que o Executivo Municipal de SINOP ainda continua a descumprir o artigo 38, da Lei de Licitações.

A Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório trata-se de um Processo Administrativo, que deverá ser instruído conforme *caput do artigo 38 a seguir*:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
I...”**

Assim sendo, durante a vistoria “*in loco*”, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que no caso da TP nº 007/2012 essa exigência não foi cumprida. A regularização do processo somente ocorreu após a atuação da Equipe Técnica do TCE/MT. Deixar de cumprir essa exigência, além de colocar em dúvida a seriedade dos procedimentos licitatórios realizados por aquele Executivo Municipal, possibilita que documentos possam ser inseridos e retirados, sem qualquer controle. O que foi constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não foi a ausência de numeração de apenas uma página, mas, de todas os documentos que continha nos autos do processo da TP nº 07/2012, sendo, que, a licitação já estava concluída e o contrato para ser assinado.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontadas no item 2.1.1 do relatório preambular.**

**Ausência de ART, dos engenheiros responsáveis pelos projetos** – Na ocasião foram fotocopiados os documentos que constavam arquivados na pasta da TP nº 007/2012, porém, lá, não constavam tais documentos, motivo pelo qual foi apontado como uma irregularidade. Como o processo não estava com as páginas numeradas, possivelmente, esses documentos foram ali inseridos *a posteriori*, até porque, nos documentos fotocopiados, sem número de páginas, que segue anexo, não constam as referidas ARTs. Entretanto, a apresentação de tais documentos, mesmos que *a posteriori*, supre essa irregularidade.

**Assim sendo, acata-se a defesa, excluindo a irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação.**

**Exigência excessiva e desnecessária no edital** – este assunto já foi tema de outras Representações, bem como, do relatório das contas anuais de 2011.

A Equipe de Auditoria do TCE/MT que, para as empresas terem acesso ao Edital da Licitação, eram obrigadas a fazê-lo por meio de um requerimento endereçada ao Presidente da Comissão de Licitação, ou seja, quem não fizesse esse requerimento, não teria acesso as informações sobre aquela licitação.

**20.11** Cópia do Edital e seus anexos serão fornecidos através de CD-ROM, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas no endereço indicado no subitem 20.9, mediante **requerimento**.

A Comissão de Licitação ao fazer essa exigência, passa a saber com antecedência, quais as empresas irão participar do certame licitatório. **Essa pratica, como qualquer outra que possa identificar com antecipação, tal como, a exigência de garantia de participação em licitação das empresas interessadas em participar no processo licitatório é vedado pelo TCU.** Para o TCU essa prática de identificar os possíveis participantes do processo licitatório é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras.

**Assim sendo, diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, mantém-se a irregularidade apontada no item 2.1.4, do relatório preambular, devendo ainda, a Comissão de Licitação abster-se de fazer tal exigência nos futuros processos licitatórios.**

**Descumprimento do artigo 47 da Lei nº 8.666/93, pela Comissão de Licitação – CPL**, - o Representado alega que: *“o imbróglio sobre os arquivos foi causado pela Equipe Técnica da SECEX-Obras, pois junto ao DVD contendo os arquivos originais dos projetos também havia uma cópia de um CD para fins de distribuição aos interessados ao longo do período de publicidade do edital”*.

O CD analisado pela Equipe de Auditoria é o que constavam junto com os documentos disponibilizados pela Comissão de Licitação, referente à TP nº 07/2012. Se houvesse um processo devidamente instruído, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações, provavelmente esse *lapso* não ocorreria.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Deixar de estabelecer tratamento diferenciado para às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP** – este fato também já foi tratado em outras representações e, no Relatório das Contas anuais de 2011. Entretanto, o Executivo Municipal ainda, descumpre as recomendações desta Casa de Corte.

**Acata-se em parte as justificativas do Defendente, entretanto, que nos próximos editais não só façam menção aos *artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, como também* disponibilizem como ANEXO ao Edital, o modelo de DECLARAÇÃO para que a empresa faça a sua opção**

**Durante a fase do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação** – essa prática do Presidente da Comissão de Licitação informar os resultados de habilitação e julgamento das propostas apenas por meio de Ofício ou *e-mail*, além de reprovável, fere o Princípio da Isonomia e da Publicidade. No caso ora analisado, a empresa Construtora Impacto não foi comunicada do resultado final da licitação. Como o Presidente da Comissão de Licitação não se utiliza do Diário Oficial e Jornal de grande circulação para fazer esse tipo de divulgação, o que ocorreu é muito grave. Justificar que o Ofício foi arquivado na pasta de ofícios expedidos, *ao invés (sic)* de ser juntado nos autos, não supre a irregularidade praticada pelo Presidente da Comissão de Licitação.

A publicidade dos atos da Administração, no campo da licitação pública, é de fundamental importância para os concorrentes, pois se dá a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e exercer o direito de interpor recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame.

Assim, ratifica-se o relatado no item 2.2 do relatório da Equipe Técnica do TCE/MT, considerando que foi constatado que o Presidente da Comissão de Licitação conduz todo os procedimentos da fase de habilitação e proposta, por meio de correspondência encaminhadas apenas à algumas empresas, deixando de dar publicidade a terceiros. Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

**Ausência de projeto de segurança (art. 5º, da Lei nº 8.399/2005** - o Representado alega que estão sendo tomadas todas as providências no sentido de sanar tal irregularidade. Entretanto, a execução da obra foi iniciada em 26/06/2012 (encontrado-se *abandonada*) conforme constatado pela RNI nº 225111 de 17/12/2012, porém, até a presente data o artigo da Lei nº 8.399/2005 não foi cumprido.

**Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontada no item 2.1.3 do relatório preliminar.**

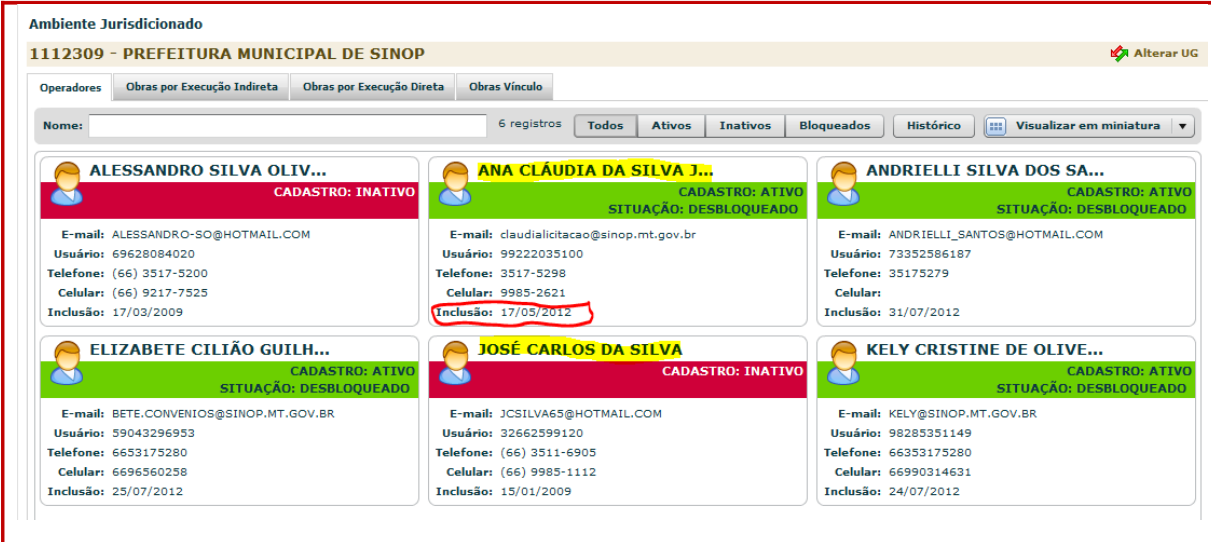
Nome	Cargo
ANA CLAUDIA DA SILVA JORDAM	Operadora do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT

**IRREGULARIDADE: Deixar de inserir no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT dados da referida licitação**

**DEFESA:** alega a defendente que, embora tenha sido inserido o seu nome no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, como responsável pela alimentação dos dados de licitação, ele não tinha conhecimento dessa responsabilidade. A Representada justifica que não houve qualquer ato nomeando-a para exercer tal função. Que na ocasião era responsável apenas pelo Sistema APLIC. Finaliza sua defesa alegando que de acordo com a Portaria nº 295/2009, a responsabilidade pela alimentação do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT era do sr. José Carlos da Silva. Assim sendo, requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente RNI.

**Da análise da defesa:** o nome da referida servidora foi inserida na presente RNI pelo fato do seu nome constar como um dos servidores responsáveis pela inserção de dados no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT. Decorridos aproximadamente **6 meses**, o nome da sr. Ana Claudia da Silva Jordam ainda consta como um dos servidores ATIVO, responsável pela alimentação do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, desde 17/05/2012, ou seja, antes do

Processo Licitatório – TP nº 007/2012, conforme comprovado abaixo, com dados extraídos do referido Sistema:



**Ambiente Jurisdicionado**  
1112309 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Operadores: Obras por Execução Indireta | Obras por Execução Direta | Obras Vinculo

Nome: 6 registros | Todos | Ativos | Inativos | Bloqueados | Histórico | Visualizar em miniatura

<p><b>ALESSANDRO SILVA OLIV...</b> CADASTRO: INATIVO</p> <p>E-mail: ALESSANDRO-SO@HOTMAIL.COM Usuário: 69628084020 Telefone: (66) 3517-5200 Celular: (66) 9217-7525 Inclusão: 17/03/2009</p>	<p><b>ANA CLÁUDIA DA SILVA J...</b> CADASTRO: ATIVO SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO</p> <p>E-mail: claudialicitacao@sinop.mt.gov.br Usuário: 99222035100 Telefone: 3517-5298 Celular: 9985-2621 Inclusão: 17/05/2012</p>	<p><b>ANDRIELLI SILVA DOS SA...</b> CADASTRO: ATIVO SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO</p> <p>E-mail: ANDRIELLI_SANTOS@HOTMAIL.COM Usuário: 73352586187 Telefone: 35175279 Celular: Inclusão: 31/07/2012</p>
<p><b>ELIZABETE CILIÃO GUILH...</b> CADASTRO: ATIVO SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO</p> <p>E-mail: BETE.CONVENIOS@SINOP.MT.GOV.BR Usuário: 59043296953 Telefone: 6653175280 Celular: 6696560258 Inclusão: 25/07/2012</p>	<p><b>JOSÉ CARLOS DA SILVA</b> CADASTRO: INATIVO</p> <p>E-mail: JCSILVA65@HOTMAIL.COM Usuário: 32662599120 Telefone: (66) 3511-6905 Celular: (66) 9985-1112 Inclusão: 15/01/2009</p>	<p><b>KELY CRISTINE DE OLIVE...</b> CADASTRO: ATIVO SITUAÇÃO: DESBLOQUEADO</p> <p>E-mail: KELY@SINOP.MT.GOV.BR Usuário: 98285351149 Telefone: 66353175280 Celular: 66990314631 Inclusão: 24/07/2012</p>

Assim sendo, mantém-se a responsabilidade da referida servidora pela irregularidade a ela atribuída na presente RNI.

Nome	Cargo
JOSÉ CARLOS DA SILVA ( <i>in-memorian</i> )	Encarregado do Sistema GEOBRAS-TCE/MT

**IRREGULARIDADE:** Deixar de inserir no Sistema GEOBRAS-TCE/MT dados da referida licitação

Considerando que a defesa apresentada pelo sr. José Carlos da Silva, encarregado pelo Sistema GEOBRAS-TCE/MT, fora feita ante do seu falecimento, a sua defesa será analisada para fins de esclarecimentos dos fatos que levaram a instauração da presente RNI.

**DEFESA:** o Representando alega que todas as informações referente ao referido processo licitatório foram inseridas no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, no dia **28/06/2012**. Alega que por determinação do Secretário de Finanças, sr. Silvano Ferreira do Amaral, as informações no Sistema GEOBRAS-TCE/MT foram descentralizadas, assim sendo, foi indicada a servidora Ana Claudia da Silva Jordan para, também, fazer alimentação no

referido Sistema, as informações relativas ao processos de licitação. Finaliza sua defesa alegando as informações e a disponibilização dos documentos a serem inseridas no GEOOBRAS-TCE/MT, são responsabilidades de cada uma das Secretarias onde ocorreu a atividade e do Departamento de Licitação.

**Da análise da defesa:** o reconhecimento pelo referido servidor que os dados relativos ao Processo Licitatório – TP nº 007/2012 somente foram inseridas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, no dia 28/06/2012, só confirma que houve um descumprimento à Resolução Normativa do TCE/MT, que trata de inserção de dados no referido sistema. Irregularidade essa, classificada de acordo com a Resolução do TCE/MT nº 017/2010, como grave: ***MB-02 – “Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009 )”.***

Entretanto, diante do falecimento do Representado, deve ser desconsiderada a aplicação de qualquer penalidade, recomendando a extinção da punibilidade em relação a este Representado.

#### IV - CONCLUSÃO

Para justificar as irregularidades apontadas na presente RNI, o Gestor Municipal alega que tendo em vista a **magnitude e a importância do projeto para o município de SINOP-MT**, foi determinada a máxima celeridade possível na elaboração da fase interna do processo licitatório. Entretanto, decorrido 6 meses do lançamento da placa da obra, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, durante inspeção *“in loco”*, constatou diversas irregularidades na execução do contato objeto da Tomada de Preços nº 007/2012. Toda a urgência implementada durante a fase de licitação, inclusive, com descumprimento da Lei de Licitações e outra Leis, sucumbiu durante a execução do contrato, pela empresa vencedora daquele certame licitatório e diante da

omissão do Gestor Público e daqueles por ele designado, que tem a obrigação de acompanhar a execução do objeto contratado.

Durante a vistoria “*in loco*” a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que a obra estava em total estado de abandono, servindo de moradia para *mendigos*, sem qualquer tipo de segurança, os materiais e os serviços ali executados, deteriorando ao relento do sol e da chuva, sem qualquer proteção. Medições efetuadas e pagas por serviços não executados, sem que algum servidor pudesse informar por que daquele abandono. Assim, diante da gravidade dessa constatação, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia propôs outra RNI (nº 221511/2012) desta vez, para apurar responsabilidade pela inexecução do contrato pela Empresa Nova Guia Construções LTDA.

**Assim sendo, RATIFICA-SE o que consta no relatório preambular da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, devendo os referidos servidores serem responsabilizados pelas irregularidades cometidas.**

**Quanto o descumprimento as Resoluções Normativas nº 006/2008 e nº 006/2011, que trata do Sistema GEOBRAS-TCE/MT, recomenda-se aplicação de multa ao sr. JUARES COSTAS e ANA CLAUDIA DA SILVA JORDAN, a aplicação de multa de 8 (oito) UPFs, a cada um.**

É o relatório,

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2012.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2029671

**Heloisa Auxiliadora B. de Moraes**  
Técnico de Controle Público Externo

